

RESOLUÇÃO ARPE N° XXX, DE XX DE AGOSTO DE 2025.

Estabelece metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a regulação da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, com fundamento na Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e alterações que Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 455, de 13 de julho de 2021, que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Sertão e da RMR Pajeú e respectivas estruturas de governanças.

CONSIDERANDO os contratos de concessão e contratos de programas de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário acordados entre o poder concedente e a concessionária no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os Termos de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário firmados entre os titulares

do serviço público de Água e de Esgotamento Sanitário (Microrregião RMR-Pajeú e Microrregião Sertão) com a concessionária, Compesa; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 161, de 3 de agosto de 2023 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que aprova Norma de Referência ANA nº 3, que dispõe sobre metodologia de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as metodologias de indenização de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados dos contratos de prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob a regulação da ARPE.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos contratos de programa e de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário celebrados antes e depois de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - ativo: recurso econômico presente controlado pela empresa como resultado de eventos passados;

II - base de remuneração regulatória: valor atribuído pela ARPE ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de Abastecimento Água e Esgotamento Sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

III - bens vinculados à operação: conjunto formado pela soma dos bens não reversíveis e bens reversíveis que atende ao objeto do contrato;

IV - índice de aproveitamento: fator de ajuste aplicado aos investimentos ociosos;

2/19

V - investimentos incrementais extraordinários: investimentos necessários, realizados ao longo do prazo contratual, por demanda do Poder Concedente ou da ARPE; e

VI - sistemas integrados: conjunto de bens reversíveis utilizados nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que atende mais de um município.

CAPÍTULO I

BENS REVERSÍVEIS

Art. 4º Consideram-se bens reversíveis aqueles vinculados à operação e imprescindíveis para a continuidade da prestação do serviço.

§ 1º São classificados como bens reversíveis, exemplificativamente:

I - redes de água e esgoto;

II - estações de tratamento de água e esgoto;

III - estações elevatórias;

IV - reservatórios; e

V - softwares específicos cuja utilização seja essencial para a prestação dos serviços, como programas técnicos, de análise e processamento de dados.

§ 2º São considerados bens não reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, tais como:

I - softwares de gestão corporativa;

II - máquinas e equipamentos de uso geral;

III - terreno da sede da companhia;

IV - edifício sede da companhia;

V - móveis e utensílios;

VI - veículos administrativos; e

VII - tratores.

§ 3º Os bens não reversíveis poderão ser adquiridos pelo novo prestador, desde que pactuado com o prestador de serviço anterior.

Art. 5º Serão considerados reversíveis e não indenizáveis os bens cedidos ou transferidos ao prestador de serviço pelo Poder Público a título não oneroso.

§ 1º Os investimentos de melhoria, necessários para a manutenção, ampliação e requalificação do funcionamento dos bens de que trata o caput, desde que aprovados pela ARPE, estarão sujeitos a indenização.

§ 2º O procedimento de aprovação dos investimentos de melhoria sobre bens cedidos ou transferidos a título não oneroso indenizáveis, de que trata o § 1º, avaliará os seguintes critérios:

I - vinculação ao edital, termo de referência, instrumento contratual, proposta técnica e plano de negócios da licitante vencedora e/ou termos aditivos;

II - condições de necessidade de sua realização; e

III - comprovação de realização e incorporação da melhoria, no caso de investimentos já realizados.

Art. 6º Não são indenizáveis, mesmo quando reversíveis:

I - bens e direitos recebidos pelo prestador dos serviços de forma gratuita ou adquiridos e construídos com recursos não onerosos, tais como subvenções governamentais ou recursos antecipados pelos usuários, através do pagamento de tarifas e/ou da realização de investimentos em contrapartida à expansão do sistema;

II - bens e direitos que deverão ser cedidos gratuitamente ao poder concedente nos termos do contrato;

III - parcela dos investimentos em bens reversíveis que extrapolar critérios de aderência ao instrumento contratual e à matriz de riscos do contrato; e

IV - adiantamento a fornecedores, relativo a serviços ainda não realizados.

§ 1º Os investimentos onerosos atrelados aos bens mencionados nos incisos I e II do caput serão indenizáveis, desde que atendam às condições dispostas nesta resolução e estejam devidamente segregados e identificados nas bases de dados entregues pelo prestador dos serviços.

§ 2º Caso o instrumento contratual preveja expressamente a reversibilidade de determinado bem, tal previsão prevalecerá sobre a classificação genérica desta Resolução, observados os princípios da continuidade do serviço e da função regulatória.

CAPÍTULO II

SISTEMAS INTEGRADOS

Art. 7º Os sistemas integrados serão indenizados ao prestador de serviço, quando couber, pelos municípios conectados às instalações, na proporção devida, ou pelo novo prestador que assumirá o serviço, a critério dos titulares.

§1º A proporção devida de que trata o caput, será definida por norma da ARPE para rateio da cota-parte de responsabilidade de indenização para cada município, e esta proporção poderá considerar os seguintes critérios:

I - volume faturado;

II - volume macromedido;

III - número de economias ativas;

IV - população atendida; ou

V - outro critério definido e justificado pela ARPE.

§ 2º No contexto de prestação regionalizada, nos termos do inciso VI, art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a obrigação de indenizar permanece sob responsabilidade dos municípios conectados aos sistemas integrados.

Art. 8º Os municípios afetados pelo encerramento de contratos com o prestador de serviço responsável pela operação de sistemas integrados de saneamento básico, mediante a indenização cabível, têm o direito de permanecer conectados às instalações.

CAPÍTULO III

METODOLOGIAS DE INDENIZAÇÃO

Seção I

Das Informações Necessárias para Cálculo das Indenizações

Art. 9º Para fins de indenização dos investimentos não amortizados ou depreciados, é obrigatória a apresentação, pelo prestador de serviço, das seguintes informações à ARPE:

- I - inventário de bens reversíveis atualizado;
- II - demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- III - laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e
- IV - demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato.

§ 1º A ARPE deverá auditar e certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 2º Toda auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos para fins da observância desta Resolução, deverão atender às restrições de conflito de interesses dispostas no art. 3º, I, da Lei Federal nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e no art. 119 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 3º A auditoria, certificação, elaboração de laudos técnicos e outros documentos relacionados ao inciso III do caput deverão ser produzidos por empresa de auditoria independente que deve ser contratada pelo prestador, sendo que a despesa com a contratação será acrescida ao valor da indenização.

Seção II

Do Custo Histórico Corrigido

Art. 10. O Custo Histórico Corrigido (CHC), para fins desta Resolução, considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários.

§ 1º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários, a ARPE indicará os índices a serem adotados para atualização dos valores registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§ 2º Para fins desta Resolução, os bens reversíveis não amortizados ou depreciados deverão passar por teste de recuperabilidade (*impairment*) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

Art. 11. Para fins de aplicação da metodologia de CHC, além das informações previstas no art. 9º é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações referentes aos investimentos ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 12. Nos casos em que for aplicada a metodologia do Custo Histórico Corrigido, o valor da indenização será calculado a partir do custo de aquisição ou construção dos ativos reversíveis indenizáveis, apurado com base em registros contábeis e extracontábeis, atualizado pela inflação, e deduzidos os valores já amortizados pelas receitas da concessão.

§ 1º Quando os valores forem apurados a partir de registros extracontábeis, tais registros serão consistidos com os registros contábeis.

§ 2º A atualização inflacionária será aplicada desde a data em que o bem estiver disponível para uso até o fim do mês anterior à data do pagamento da indenização.

§ 3º É necessária a disponibilização, pelo prestador de serviços, dos documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações indenizáveis, a constar dos registros anuais de inventário de bens reversíveis, conforme estabelecido no Art. 9º.

Seção III

Do Valor Novo de Reposição

8/19

Art. 13. O Valor Novo de Reposição (VNR) é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

§ 1º O VNR é determinado pelo valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da indenização por VNR são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela ARPE.

§ 3º A indenização pelo VNR considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela ARPE, ou por ela homologados, ou instituídos pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Seção IV

Do Valor Justo

Art. 14. O Valor Justo, para fins desta Resolução, corresponde ao valor calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do contrato.

Parágrafo único. O fluxo de caixa para o cálculo do valor justo deve refletir a performance da concessão.

Art. 15. Para cálculo do Valor Presente Líquido, será utilizada a mesma fórmula ou índice de preços previsto em contrato para a taxa de desconto utilizada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro ou aquela estabelecida pela ARPE.

Art. 16. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

§ 1º A projeção do Fluxo de Caixa deve seguir as regras descritas no contrato sobre a projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Na ausência de regra contratual específica sobre projeção de Fluxo de Caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, deverão ser observadas, em ordem de prioridade:

I - O modelo econômico-financeiro da contratação, nos termos do edital de licitação, termo de referência e plano de negócios da licitante vencedora; e

II - O disposto na Instrução Normativa ANA nº 01, de 22 de maio de 2024, ou outra que vier a substitui-la.

§ 3º Os valores de referência mencionados no caput deverão ser submetidos à análise de aderência às obrigações vinculantes do contrato, observada a matriz de riscos, podendo a ARPE promover os ajustes que considerar necessários e motivá-los com base nesses fundamentos.

§ 4º Quando for identificada a existência de ativos com baixa taxa de utilização ou capacidade ociosa relevante, poderá ser aplicado índice de aproveitamento ao valor residual do fluxo de caixa, mediante justificativa técnica e validação da ARPE.

CAPÍTULO IV

INDENIZAÇÃO PELO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

Art. 17. Para fins de indenização, os investimentos realizados por força de obrigações firmadas em contratos precedidos ou não de licitação, serão considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual e, por isso, não serão objeto de indenização.

§ 1º No caso dos contratos não licitados em que o modelo de regulação considere um prazo de amortização ou depreciação dos investimentos maior do que o prazo contratual, deverá ser verificada a modicidade tarifária pela ARPE, observada a norma de referência de modelo de regulação tarifária.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser considerada indenização de parcela não amortizada ou depreciada no prazo contratual, desde que o investimento a ser indenizado esteja pactuado no contrato de concessão.

Art. 18. Os investimentos incrementais de contratos de concessão precedidos de licitação, realizados ao longo do prazo contratual, também serão considerados integralmente amortizados ou depreciados quando do advento do termo.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados por eventos não previsíveis podem ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário originário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela ARPE ; e

II - sendo o saldo remanescente indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º O disposto no caput é válido, desde que não haja disposição contratual específica que estabeleça prazo distinto.

Art. 19. Na ausência ou inaplicabilidade de metodologia de indenização em contratos não licitados, a escolha da metodologia deverá ser justificada pela ARPE, e observar as seguintes etapas:

I – a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada pelo regulador para a formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR) nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções.

II - nos casos em que não houver BRR e em que existam as informações históricas necessárias para a aplicação da referida metodologia de Custo Histórico Corrigido, de que trata o art. 11, deve-se adotar a metodologia de CHC.

III - na ausência das informações históricas de que trata o art. 11 deve-se adotar a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR).

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II do caput, as regras sobre as vidas úteis regulatórias e as taxas de amortização e/ou depreciação dos investimentos são aquelas regulamentadas pela Receita Federal do Brasil.

Art. 20. Na impossibilidade de aplicação da metodologia de indenização de ativos prevista em contrato, sugere-se adotar VNR.

Art. 21. Os investimentos realizados após o término do prazo contratual não estão sujeitos à indenização.

Parágrafo único. Investimentos necessários à garantia da continuidade da prestação do serviço são elegíveis para fins de indenização, desde que:

I - tenham sido autorizados pela ARPE; e

II - não possam ser arcados pelo titular.

CAPÍTULO V

EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO

Art. 22. Na hipótese de extinção antecipada dos contratos, a indenização deverá observar os termos contratuais, as normas regulatórias e a legislação vigente.

Art. 23. Caberá à ARPE a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

Art. 24. Para os contratos licitados existentes em que não haja previsão contratual da metodologia, a escolha deverá ser fundamentada pela ARPE, considerada a possibilidade de acordo entre as partes, dentre as etapas a seguir:

I - quando a tarifa tiver sido calculada pelo fluxo de caixa do projeto, a metodologia de cálculo será a do Valor Justo;

II - nos casos em que a tarifa for formada a partir da BRR, a metodologia de cálculo deverá ser consistente com a regra utilizada da ARPE para a formação da BRR nos processos tarifários, ajustada pelos efeitos da aplicação de índice de aproveitamento, quando couber, descontados os valores correspondentes a doações e subvenções; ou

III - na ausência das informações históricas de que trata o art. 9º, deve-se adotar a metodologia do VNR.

Art. 25. Os contratos licitados a partir da vigência desta Resolução deverão adotar a metodologia do Valor Justo, de acordo com o disposto nesta Resolução.

Seção I

Da Encampação

Art. 26. Para os contratos licitados firmados na vigência desta Resolução, em caso de extinção antecipada por encampação, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que

corresponderá ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do acionista somado às dívidas com terceiros, desde que prudentes e proporcionais, e aos custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 27. Para os contratos não licitados, silentes quanto à metodologia de indenização, em casos de extinção por encampação, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 19.

Parágrafo único. Os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada deverão ser somados ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 28. Para os contratos licitados que não contenham previsão de metodologia de indenização de ativos, em caso de extinção antecipada por encampação, deverão ser observadas a regra do art. 24 e as recomendações abaixo:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 26; e

II - no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 24 somar ao valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados os custos de ruptura incorridos pela contratada em razão da extinção antecipada.

Art. 29. Os custos de ruptura, relativos ao encerramento antecipado do contrato, contemplam o saldo de passivo decorrente de multas por rescisões trabalhistas e, ainda, por rescisões contratuais com terceiros e fornecedores.

Seção II

Da Caducidade

Art. 30. Para os contratos licitados firmados na vigência desta Resolução, extintos antecipadamente por caducidade, a indenização será igual ao Valor Justo dos ativos, que corresponderá

ao valor presente líquido do fluxo de caixa livre do projeto, descontado os valores correspondentes às penalidades cabíveis.

Art. 31. Na ausência de metodologia de indenização em contratos não licitados, extintos por caducidade, deverão ser observadas as etapas previstas no art. 19.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às penalidades cabíveis devem ser descontados do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 32. Para os contratos licitados extintos antecipadamente por caducidade, em que não haja previsão contratual da metodologia de cálculo de indenização, sugere-se observar as possibilidades arroladas no art. 24, e as recomendações abaixo:

I - no caso de adoção da metodologia do Valor Justo, usar a regra do art. 30; e

II - no caso de adoção das metodologias sugeridas nos incisos II e III do art. 24, descontar os valores correspondentes às penalidades cabíveis do valor calculado para a indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 33. Os custos decorrentes do encerramento antecipado do contrato em razão de caducidade deverão ser arcados pelo prestador de serviços e não são passíveis de indenização.

CAPÍTULO VI

DOAÇÕES E SUBVENÇÕES

Art. 34. Os valores recebidos pelos prestadores de serviço a título de doação ou subvenção para investimentos em bens reversíveis não serão computados para fins de indenização, nos termos do § 1º do art. 42, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 1º Também não serão objeto de indenização os bens adquiridos ou recebidos na forma do caput do artigo.

§ 2º O prestador tem o ônus de comprovar que o bem não foi objeto de doação ou adquirido com recursos não-onerosos e, caso isso não seja possível, o bem não será computado para fins de indenização.

§ 3º Caberá à ARPE, a apuração dos valores e bens recebidos que serão descontados no processo indenizatório.

§ 4º O inventário de bens reversíveis deverá permitir a discriminação dos bens que se aplicam como doações ou subvenções.

CAPÍTULO VII

DA CONTABILIDADE

Art. 35. Até que seja publicada norma de referência da ANA sobre a contabilidade regulatória aplicada ao setor de saneamento básico, os valores e bens recebidos sem ônus pelo prestador de serviço, a título de doação, subvenção ou outras fontes não onerosas, deverão ser controlados separadamente em registros contábeis específicos que permitam a completa identificação dos recursos.

Art. 36. Nos casos de existência de sistemas integrados, os prestadores deverão, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço em cada um dos Municípios ou regiões atendidas.

Art. 37. A quota de depreciação ou amortização deverá ser contabilizada, respeitando o prazo contratual e/ou a vida útil regulatória dos bens definida pelo arcabouço regulatório vigente aplicável ao contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 38. Caberá à ARPE a regulamentação dos prazos para envio e a análise das informações necessárias no processo de indenização, de que tratam o art. 9º.

§ 1º A ARPE considerará o prazo de término do contrato, bem como a expectativa para nova licitação ou assunção da prestação do serviço para definição dos prazos.

§ 2º Os prazos deverão ser suficientes para elaboração, auditoria e disponibilização das informações por parte do prestador, bem como para análise, fiscalização e homologação dos valores de indenização pela ARPE.

§ 3º O processo de cálculo da indenização deverá ser finalizado pelo menos um ano antes do prazo do término do contrato, com vistas a possibilitar o atendimento ao art. 42, § 5º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, no tocante ao pagamento da indenização dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados pelo titular ou pelo novo prestador.

§ 4º O valor da indenização apurado será atualizado até o efetivo pagamento.

Art. 39. A ARPE avaliará anualmente a situação cadastral, física e operativa dos bens reversíveis, de acordo com o disposto no art. 42, § 2º da Lei Federal nº 11.445, de 2007, devendo ao final do contrato apresentar relação definitiva que será considerada em eventual processo indenizatório e de reversão.

CAPÍTULO IX

REVERSÃO DOS ATIVOS

Art. 40. Os bens reversíveis vinculados ao contrato de prestação de serviço deverão ser revertidos ao Poder Concedente ao término do prazo contratual.

§ 1º A reversão dos bens ao Poder Concedente ocorrerá quando a exploração dos serviços for retomada e executada pela administração direta ou indireta do Município.

§ 2º Por ocasião de nova licitação ao término do contrato, a critério do Poder Concedente, os bens reversíveis vinculados ao serviço poderão ser transferidos diretamente ao novo prestador.

§ 3º A reversão dos bens será efetivada somente quando do pagamento da indenização dos ativos não amortizados ou depreciados.

§ 4º No caso em que ocorrer a transferência direta, conforme previsão em edital licitatório, o prestador que assumir o serviço deverá até a data de transferência dos bens, indenizar, quando couber, o prestador anterior pelos ativos ainda não depreciados ou amortizados.

§ 5º Não serão revertidos ao Poder Concedente os bens ou sistemas integrados enquanto houver algum contrato vigente com o prestador de serviço valores a indenizar.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Serão considerados, no processo indenizatório, os investimentos em bens e instalações em fase de construção, desde que:

I - tenham sido realizados no objeto do contrato e serviço; e

II - estejam em perfeitas condições de serem aproveitados na prestação do serviço.

Art. 42. Nos casos de prestação direta de serviço, os investimentos não amortizados ou depreciados realizados com recursos do titular do serviço, não darão ensejo a qualquer indenização.

Art. 43. Na hipótese de incerteza ou dissenso acerca do valor devido a título de indenização, os valores provenientes de recursos de outorgas e destinados à indenização poderão ser depositados em juízo pelo licitante vencedor, mantidos em conta exclusiva para esse fim, até que decisão final seja proferida, com vistas a evitar a interrupção dos serviços e dos procedimentos licitatórios.

Parágrafo único. Os valores depositados em juízo que não forem considerados devidos, no todo ou em parte, ao prestador serão utilizados para fins de modicidade tarifária

Art. 44. Os contratos de concessão ou contratos de programa que não contenham os conceitos de Bens Reversíveis e/ou definição de metodologia de reversão de ativos, passarão a seguir esta Resolução integralmente.

Art. 45. Esta Resolução não se aplica aos contratos de concessão firmados em decorrência de procedimento licitatório cujo edital ou consulta pública tenham sido publicados antes de sua vigência.

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, data de assinatura eletrônica.